A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 43, propõem:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2020

SÚMULA: Susta o ato do Chefe do Executivo Municipal, consubstanciado na publicação do edital de licitação nº 009/2020 que trata da concessão dos serviços de transporte coletivo do Município de Araucária, sem que fossem observadas as regras legais vigentes, estando assim, contrário ao interesse público e dá outras providências.

Art. 1º Susta o ato do Chefe do Executivo Municipal consubstanciado na publicação do Edital de Licitação nº 009/2020, cujo objeto é a *"seleção de pessoa jurídica para outorga de concessão dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, composto pelas linhas e itinerários descritos no anexo 7, a ser executado no Município de Araucária"*, vez que, os documentos publicados/disponibilizados pelo Executivo, decorrentes do ato praticado, foram elaborados sem observar as regras legais vigentes, em especial a Constituição Federal, a Lei Federal 8.666/93 e 8.987/95, violando o princípio da legalidade, da economicidade, da moralidade e contrários ao interesse público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.

JUSTIFICATIVA

Importa ressaltar primeiramente que antes de editar o presente Decreto Legislativo, foi oportunizado através do Oficio nº 197/2020, que o Executivo apresentasse informações acerca dos apontamentos que foram apresentados. Contudo, na análise desta Comissão Executiva, a resposta enviada não foi suficiente para afastar os apontamentos apresentados, permanecendo latente o risco ao interesse público.

De início, mister ressaltar que o referido Projeto de Decreto Legislativo baseia-se na competência privativa da Câmara Municipal, atribuída pela Lei Orgânica do Município de Araucária – Estado do Paraná, para sustar os atos do Poder Executivo que se mostrem contrários ao interesse público, nos termos do artigo 11, inciso XXI, *in verbis:*

> Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:
> [...]
> **XXI – Sustar atos do Poder Executivo que** exorbitem de sua competência ou **se mostrem contrários ao interesse público;**

Neste contexto, é da natureza do regime democrático e do sistema representativo em que vivemos, que a atividade estatal não pode extrapolar os limites do interesse público, mas ao contrário, deve perseguir a satisfação deste interesse e busca pelo bem comum em todos os atos que pratica. Deste conceito extrai-se que a coisa pública não pertence à Administração Pública nem a seus agentes, mas sim ao povo, verdadeiro titular do interesse público. Aos gestores públicos cabe tão somente gerir, conservar e preservar esta titularidade, sempre observando a vontade e os interesses da coletividade. São estas prerrogativas que o princípio da indisponibilidade do interesse público, um dos pilares do regime jurídico-administrativo, visa preservar.

Com base neste entendimento, cabe ao Poder Legislativo, como função/atribuição constitucional, exercer a fiscalização dos atos e condutas do Poder Executivo mediante controle externo, responsabilidade que lhe é atribuída pelo **artigo 31 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

> Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O controle externo tem o poder de estabelecer correções, determiná-las impositivamente e orientar o administrador, induzindo-o a adequação de comportamento.

Maria Zanella Di Pietro (2002, p. 435) nos apresenta a lição de que o controle sobre a Administração Pública pode ser definido como: *"o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o*

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.

objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico".

Complementando este entendimento, os autores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2011, p. 791) conceituam o controle administrativo como *"**o conjunto de instrumentos que o ordenamento jurídico estabelece** a fim de que a própria administração pública, os Poderes Judiciário, **Legislativo,** e ainda o povo, diretamente ou por meio de órgãos especializados, **possam exercer o poder de fiscalização, orientação e revisão da atuação administrativa de todos os órgãos, entidades e agentes públicos, em todas as esferas de Poder".***

DI PIETRO, (2002, P. 445), leciona que *"o controle político*(administrativo) *poderá abranger aspectos de legalidade e/ou de mérito. Justamente pelo fato de albergar a discricionariedade administrativa, ou seja, **a oportunidade e conveniência diante do interesse público**,*

A partir deste conceito extrai-se como exemplo desta espécie de controle, a regra estampada no artigo 49, V da nossa Carta Maior que estabelece a competência do Congresso Nacional (duas casas legislativas) para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

In casu, recentemente, foi recebido por esta casa de Leis, um documento comunicando aos membros deste Legislativo, a ocorrência de violação à lei de licitações e à Lei Orgânica do Município por parte do executivo, ao publicar edital de licitação que trata de Concessão do serviço Público de Transporte Coletivo, sem a devida autorização legislativa, conforme expressamente estabelecido no Art. 10 da LOMA, entre outras violações.

O referido documento foi disponibilizado a todos os vereadores para ciência e análise. E na data de 18/09/2020 a Comissão Executiva recebeu documento assinado por três vereadores, apontando estes descumprimentos e requerendo a edição de Decreto Legislativo visando sustar o ato do executivo contrário ao interesse público. O pedido está entabulado na prerrogativa relativa à função fiscalizadora que é exigida de cada vereador.

Buscando aferir a veracidade das informações trazidas ao nosso conhecimento e em análise aos documentos disponibilizados no sítio oficial do Município acerca da referida licitação, de fato, não encontramos nenhum documento que comprove que o executivo municipal tenha requerido autorização prévia para a realização do certame em comento. De igual sorte, identificamos a pertinência dos apontamentos que nos foram apresentados, eis se evidenciaram os vícios descritos no referido documento, frente os documentos que foram publicados pelo executivo, relativos ao edital 009/2020.

Neste contexto, verifica-se a efetiva afronta a diversos dispositivos legais, em especial aqueles estampados na Constituição Federal, na Lei Geral de licitações (8.666/93), na Lei das Concessões e Permissões (8.987/95), findando por contrariar o interesse público, condição que reclama a atuação fiscalizadora do Legislativo local, vejamos no sentido de editar DECRETO LEGISLATIVO, submetendo-o ao crivo do plenário, haja vista a identificação de que o edital 009/2020 mostra-se contrário ao interesse público, vejamos:

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.

1. **DA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA**

Conforme apontado pelos vereadores subscritores do pedido de edição de Decreto Legislativo, em relação a este tema a Lei Orgânica do Município de Araucária, assim preconiza:

> **Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:**
>
> **[...]**
>
> **XV – a concessão de serviços públicos.**

Extrai-se da norma legal, a existência de previsão expressa na Lei Orgânica do Município de Araucária, determinando que, em se tratando de concessão de serviços públicos, o executivo deve requerer a devida autorização legislativa prévia.

Não significa dizer que o Executivo deva submeter sua tomada de decisão, posto que discricionária, ou seja, a decisão em licitar ou não licitar cabe exclusivamente ao executivo. Porém, os termos da futura concessão sim, devem ser submetidos à deliberação do legislativo, nos termos da LOMA.

Tendo e vista que a proteção ao interesse público é obrigação do executivo em todos os seus atos e do legislativo na fiscalização destes atos, observa-se que em nenhum momento os termos do edital e seus anexos foi submetido à análise do legislativo.

Por estas razões resta demonstrado o descumprimento à LOMA, contrariando o interesse público, condição que justifica a edição do presente Decreto Legislativo.

2. **OUTROS APONTAMENTOS:**

No documento de impugnação ao edital, consta ainda menção a outros supostos vícios inerentes ao Edital nº 009/2020, os quais foram igualmente analisados pela Comissão Executiva, a saber:

2.1. **AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Neste ponto o documento que foi dirigido à CMA, aponta que a audiência pública que realizada em 25/06/2020, deveria ser considerada nula, haja vista, no seu entendimento, não ter atingido o seu objetivo, ao passo que as sugestões apresentadas pela população em relação ao Termo de Referência, base do edital, não teriam sido acolhidas e aponta ainda, que o Termo de Referência disponibilizado como anexo ao edital 009/2020 foi datado e assinado em 10/06/2020. Conclui dizendo que esta é a prova de que a audiência pública não passou de mera formalidade, não tendo atingido seu objetivo e por esta razão deve ser considerada nula.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que o Termo de Referência traz a data de 10/06/2020, demonstrando assim, a pertinência dos apontamentos.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.

Vale registrar que recentemente o Ministério Público local determinou a nulidade de audiência pública relativa ao plano diretor, justamente por entender que naquele caso, a audiência também não tinha atingido seu objetivo.

Assim, considerando que o objetivo da realização de audiência pública prévia é informar a pretensão do executivo e colher sugestões para posterior elaboração do edital. Temos que a presente audiência píblica em questão não atingiu este objetivo, uma vez que constamos que o edital foi publicado com base no Termo de Referência anterior a realização da audiência pública, demonstrando que as sugestões colhidas no bojo da audiência pública, sequer foram analisadas. Comprovando assim, que de fato a audiência pública realizada no dia 25/06/2020 não atingiu seu objetivo e, portanto, deve ser considerada nula.

2.2. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Neste ponto o documento enviado à CMA, consta que o edital de licitação não exige a apresentação de atestado de capacidade técnica por parte das licitantes. sustenta que este apontamento foi feito durante a audiência pública e mesmo assim, não foi considerado no edital. Assegura por fim, que a ausência desta exigência poderia resultar em riscos à contratação e possível prejuízo ao erário.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que não nenhuma exigência neste sentido.

Considerando que a exigência deste documento além de ser algo costumeiro por toda a administração pública e estar prevista em lei federal, decorre da necessidade do Município garantir o mínimo de segurança em suas contratações, até porque responde subsidiariamente quanto aos compromissos não cumpridos pela concessionária. Entendemos como razoável que em um edital que trata de serviço essencial, de valor altíssimo e com prazo de 10 anos, seja exigido este documento das interessadas. Pensar diferente seria no mínimo temerário e colocaria em risco a segurança da contratação e a própria disponibilização deste serviço essencial.

Assim, entendemos que a ausência desta exigência, se mostra contrária ao interesse público e pode colocar em risco a futura contratação.

2.3. DO PERCENTUAL DE COBRANÇA E DO ATS

O documento que nos foi enviado trata destes dois assuntos de maneira separa, contudo, entendemos possível analisá-los simultaneamente.

Naquele documento consta que o edital de licitação não prevê campo específico para que as licitantes possam inserir o percentual relativo a cobrança das passagens pagas em dinheiro e o percentual relativo ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS. Aponta ainda, que ambos os adicionais estão condicionados a discricionariedade do executivo em inseri-los posteriormente na planilha.

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.

Analisando os argumentos apresentados e confrontando com os documentos publicados pelo executivo, de fato verifica-se que estes percentuais não foram inseridos na planilha de custos e verificamos também que há menção a uma inserção futura.

Na mesma linha do item anterior a maneira como foi tratado estes adicionais no edital. E considerando que o município responde subsidiariamente pelas obrigações da concessionária, entendemos que a ausência desta previsão no edital, pode colocar em risco a futura contratação, mostram-se contrária ao interesse público.

Importa destacar por fim, que a aprovação do presente DECRETO LEGISLATIVO não resulta em prejuízo aos serviços de transporte do Município, haja vista existir contrato emergencial vigente até 27/01/2021 – portanto, existe tempo hábil que possibilita ao executivo adotar os procedimentos que entenda adequados e necessários, desde que dentro dos limites da lei e em estrita observância ao interesse público, para realizar a contratação pretendida, sem violar os dispositivos legais e sem colocar em risco o erário, em estrita observância ao interesse público.

Diante de todo o exposto, considerando os argumentos legais apresentados, a COMISSÃO EXECUTIVA, legitimada pelo artigo 43, XI do Regimento Interno e Artigo 27, inciso VII da LOMA, para propor o presente Projeto de Decreto Legislativo. REQUER aos nobres Pares a IMEDIATA aprovação do Projeto de Decreto Legislativo.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2020

AMANDA NASSAR
Presidente

FÁBIO ALCEU FERNANDES
1º Secretário

CELSO NICÁCIO DA SILVA
2º Secretário

Assinado por **Amanda Maria Brunatto Silva Nassar, Presidente** em 28/09/2020 as 16:27:37.
Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 28/09/2020 as 16:46:43.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=45279&c=XB7T35.